



**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu em*
*Direito Constitucional***

José Francisco de Assis Ferreira Costa

**O Processo Legislativo
e o Estado Democrático de Direito**

Brasília

2013

José Francisco de Assis Ferreira Costa

**O Processo Legislativo
e o Estado Democrático de Direito**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: Professora Janete Ricken Lopes de Barros.

Brasília

2013

José Francisco de Assis Ferreira Costa

O Processo Legislativo e o Estado Democrático de Direito

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientadora: Professora Janete Ricken Lopes de Barros.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção
____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico este trabalho aos constitucionalistas que buscam, incansavelmente, a aplicabilidade da Carta Magna e seus objetivos fundamentais, tendo sempre o homem como objeto. Em particular dedicar à pessoa de minha orientadora, Janete Ricken Lopes de Barros, que graças à sua paciência e dedicação ao mister de educar, foi possível se chegar a termo o presente trabalho.

Dedico também a uma dor que trago comigo e que sei que a levarei para meu sepulcro, mas é ela que me impulsiona. A dor de ter perdido, ainda muito cedo, as figuras que me trouxeram à luz. Assim, dedico este trabalho aos meus pais, estejam eles onde estiverem ou em Campos Elíseos ou espalhados pelo universo material. E sei que esta homenagem está longe de ser o devido agradecimento pela minha existência. Especial dedicatória à minha MÃE, que desde a minha adolescência me direcionava para que me formasse em Direito e eu, como todo filho, fiz resistência por longo tempo. Mas agora... Está feita a sua vontade.

“Deuses! Como é terrível o dom da sabedoria quando não serve a quem o tem!” (Personagem Tirésias em Édipo Rei de Sófocles)

Resumo

Todo povo na sua gênese e durante a sua evolução constrói mitos de toda ordem, aspirando a um Estado pretendido e possível. Passamos, assim, pelos períodos de evolução da escrita, leituras e interpretações, chegamos à necessidade das sociedades organizarem-se objetivando o bem estar geral, e conseqüentemente ao fenômeno social da organização estatal em torno de uma Carta Política. O homem inventou o mito e o Direito como mecanismos de dominação. Mas reinventou a democracia e nela uma estrutura chamada Constituição. E para a sua produção, o texto constitucional. Os elementos de discurso evoluíram e o processo legislativo também necessita dessa evolução para atender às novas demandas do que se passou a chamar de Estado Democrático de Direito. E talvez a Legística seja um caminho para essa nova possibilidade de tornar a Constituição algo mais efetivo e menos mítico. No Brasil o processo legislativo se cristalizou de tal modo que ganhou contornos míticos. O objeto do presente trabalho é, através da pesquisa bibliográfica, oferecer um outro olhar ao processo legislativo para que a partir dessa pequena análise aferirmos da necessidade de uma nova construção da produção legislativa.

Palavras chave: Mito. Democracia. Constituição. Legística. Processo Legislativo. Estado Democrático de Direito. Cultura.

ABSTRACT

Every people in their genesis and during its evolution builds myths of all kinds, aspiring to a desired state and possible. We spent well, periods of evolution by writing, readings and interpretations, we come to the need for societies to organize themselves aiming the general welfare, and consequently the social phenomenon of state organization around a Political Letter. Man invented the myth and the Right as mechanisms of domination. But it reinvented democracy and a structure called the Constitution. And for their production, the constitutional text. The elements of speech have evolved and the legislative process also needs this development to meet the changing demands of what is now called the Democratic State. And maybe Legistics be a way for this new opportunity to make the Constitution something more effective and less mythical. In Brazil the legislative process crystallized so that gained mythical contours. The object of this work is, through literature, offering another look at the legislative process so that from this little analysis we check the need for a new building of the legislative process.

Keywords: Myth. Democracy. Constitution. Legistics. Legislative Process. Democratic state. Culture.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. O PROCESSO LEGISLATIVO	12
1.1 Lobismo no Brasil.....	23
1.2 A Legística.....	26
2. O MITO.....	28
3. A CONSTITUIÇÃO.....	36
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma trajetória pelo universo do processo legislativo brasileiro de forma crítica, abordando elementos que incidem na produção das normas e, que a nosso sentir, são prejudiciais para o ideário que se quer firmar no Brasil de um Estado Democrático de Direito. Em contraponto ao nosso modelo atual de produção vamos encontrar a Legística, ciência nova, que será trazida a lume, posta no que concerne à análise da construção normativa e que aponta para um oriente que nos deixa a impressão de que estamos ainda atacadados em um cais do passado.

Ao longo da História do Direito foi sendo construída a concepção que temos hoje de constituição, não obstante outros estudos não menos importantes consolidaram a ideia de mito. Estes dois conceitos se farão presentes neste estudo para que possamos identificar alguns pontos de posição e contraposição da produção legislativa brasileira e em nossa Constituição, fruto também desse processo.

O mito, seus conceitos e sua influência nos dias atuais, onde o Direito se quer laico. Tem como inquietação o seguinte questionamento: se o Direito ou mesmo a lei que não se efetiva, não se torna real, poderia ser chamado de direito ou estaria na qualidade de mito?

A própria ideia de constituição enquanto estrutura jurídica, que dentro de vários pressupostos deveria ser o bastião do povo e do Estado. Será ela, a Constituição uma estrutura isenta de falhas, no que tange a sua efetividade? Já adiantando, enquanto obra humana, claro que não. Mas seria possível engendrar um mecanismo que fosse um facilitador para uma produção menos falha e mais democrática, mais centrado nos direitos fundamentais?

São estas as questões que pontuaremos ao longo deste trabalho onde focaremos ideias postas hoje sobre o processo legislativo brasileiro, Legística, mito e a constituição.

O processo legislativo diz respeito a uma das inúmeras produções e prestações realizadas pelo Estado pós-moderno, pois é direito do homem também ter leis ou outros mecanismos que o ampare. Podemos entender a produção legislativa como um direito fundamental.

A sociedade, desde o seu berço, sempre precisou adotar regras para regular as relações intersubjetivas de convivência, mercancia e até mesmo com a própria natureza. Mas este processo não se deu de maneira homogênea, não eram todos os homens que despertavam interesse para tal ou mesmo eram considerados legitimados pelo grupo ou grupos. Assim, em gênese, os grupos eram orientados por conselhos de anciãos, chefes de tribos, sacerdotes, entre outros, que postulavam as leis e ao mesmo tempo exerciam o papel de “executivo” e “judiciário”. Este formato compacto ao longo do tempo foi sendo moldado pela crescente

evolução do pensamento humano na perspectiva da justiça e da liberdade. Não obstante, foi também se cristalizando status enquanto espaço de força e de poder. O processo legislativo pode ser entendido como fenômeno social e cultural universal, pois de uma maneira ou de outra, os segmentos humanos, cada um ao seu modo, construíram formas de condução de seus grupos. Mas as transformações ocorridas ao longo da história foram ao mesmo tempo marcantes e significativas influenciando diversos outros Estados, firmaram normas e princípios a serem respeitados e tendo a liberdade como bússola agora da jornada do poder legislativo constituído pela nova ordem.

Esta prestação legislativa, o processo legislativo, está condicionada a diversos elementos, dentre eles a cultura que tomou conta de nossas Casas Legislativas. Mas que cultura é essa? Para construirmos uma sociedade aberta aos interpretes da Constituição¹ primeiramente devemos edificar uma cultura de efetiva participação popular no processo não só hermenêutico, enquanto fase pós-normativa, mas essencialmente na fase pré-normativa.

Deste modo, partimos de um primeiro eixo calçado no processo legislativo adotado pelo Brasil. Onde poder-se-á questionar: se o Poder Constituinte se pretende revolucionário, romper o passado erigindo uma nova Carta de caráter inovador e prospectivo, não deveria ele iniciar tal revolução normativa partindo de outra estrutura de construção? Construir uma nova Carta dentro de velhas estruturas não poderia comprometer o projeto maculando-o com vícios? De que vale construir uma máquina nova para deslizar em trilhos velhos?

¹ HÄBERLE , Peter. *Constituição e Cultura*. Lumen Juris editora: Rio de Janeiro, 2008.

1. O PROCESSO LEGISLATIVO

O conceito de processo legislativo para alguns autores como Áurea Helena Orlandi Jane, por exemplo, “nada mais é do que o conjunto de atos preordenados que visam à formação das leis, mediante a colaboração entre Poderes; procedimento legislativo é o modo de realizar os atos do processo legislativo”². Conceito este que foi determinante para a produção da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde vamos encontrar em seus artigos 1º a 3º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 13/96 que regulamenta o art. 69 da referida lei dispendo sobre conceito de processo, a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal:

Art. 1º. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, regem-se por esta Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Art. 2º. O processo legislativo é o conjunto de atos preordenados visando à formação das leis através da colaboração entre os Poderes do Distrito Federal.

Art. 3º. Recebe a denominação de procedimento legislativo o modo de realizar os atos do processo legislativo.

Parágrafo único. O procedimento legislativo, que pode ser ordinário, sumário ou especial, será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara Legislativa.

No entanto, vai muito mais além desse enunciado, até mesmo porque constitui um fenômeno social do Estado em que recai estudos tais a ponto de conformar uma ciência própria. O procedimento legislativo de maneira resumida é o modo como as matérias tramitam nas Casas e dividem-se basicamente em três: a) ordinário; b) sumário; c) especiais.

O processo legislativo tem sua previsão legal estabelecida na Carta Magna em seus artigos 59 a 69. Do artigo 44 ao 47 vamos encontrar também assentado na Constituição de 1988 o nosso sistema legislativo que é bicameral, abarcando uma dupla representatividade, a primeira, que diz respeito à Câmara dos Deputados, aquela que representa o conjunto do povo brasileiro e a segunda, Senado Federal, que representa os Estados entes, por ser o Brasil um Estado Federativo, ou seja, um país composto por entes autônomos, mas pactuados em forma federativa. O que nos leva aos artigos que compreendem do 25 ao 33 da Constituição Federal que tratam dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Sítios estes que revisitaremos ao longo desse estudo. Ainda disciplina o nosso processo legislativo a Lei número 95 de 26 de fevereiro de 1998.

² ORLANDI, Áurea Helena e outros. **Processo Legislativo e Funcionamento da Câmara Legislativa**. Brasília 2007. p. 10.

No sistema bicameral uma casa legislativa atua como casa iniciadora do processo legislativo e a outra como casa revisora. No caso do Brasil, em regra, a casa iniciadora, onde se dão os primeiros trabalhos de construção da lei, é a Câmara dos Deputados e a revisora, também, em regra, é o Senado Federal. Existem excepcionalidades onde acontece a inversão das competências em que o Senado se apresenta como órgão iniciador e a Câmara como órgão revisor.

Vale ressaltar neste ponto que esta formalidade tem uma importância ímpar para o processo, pois nele já se configura uma espécie de controle prévio de constitucionalidade, uma vez que nas duas casas o projeto é examinado pelas Comissões de Constituição e Justiça, onde, via de regra, deve haver esse exame.

No processo legislativo, vários são os legitimados para a propositura de projeto de lei. Todavia, dependendo da modalidade os legitimados se alternam ou são excluídos, como é o caso do “cidadão”, no que se refere a projeto de Emenda à Constituição. O Legislador Constituinte no seu silêncio barrou a participação popular direta dessa iniciativa, artigo 60 da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, de seus membros da Câmara dos Deputados ou do Senado;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

No artigo 61 de nossa Carta, o rol de legitimados é ampliado para a propositura de lei complementar e lei ordinária. Porém, o limite se dá em face das matérias, pois apresenta um rol privativo ao Presidente da República, concernente à função de Chefe do Executivo. O cidadão é contemplado no mesmo artigo, § 2º, mas tem sua participação limitada pelo coeficiente de assinaturas coletadas: um por cento do eleitorado nacional, distribuído, no mínimo em cinco Estados, equacionados em não menos que três décimos para cada. O legislador Constituinte em uma espécie de agir estratégico estabelece um critério ao mesmo tempo em que qualificador por um lado e de outro dificultador do processo legislativo pela via popular. O mesmo não ocorre quando o legislador estabelece critérios para a composição das Casas Legislativas Municipais.

Julgamos necessário definir o que vem a ser federalismo. Nas palavras de Sahid Maluf o federalismo é uma forma de organização política de Estado onde o “estado federal se divide

em províncias politicamente autônomas, possuindo duas fontes paralelas de direito publico, uma nacional e outra provincial”.³

O Brasil, na sua forma federalista, possui três esferas de emanção de poder estatal, a União, os estados e os municípios. O Distrito Federal se mostra com forma híbrida entre estado e município.

Ainda tomando como base a lavra de Sahid Maluf, faz necessário observarmos as características essenciais do Estado Federal, e estas como se verificará terá significativo desdobramento na produção legislativa do Estado:

São características fundamentais do sistema federativo, segundo o modelo americano: a) Distribuição do poder em dois planos harmônicos: federal e provincial (ou central e local). O governo federal exerce todos os poderes que expressamente lhe foram reservados na Constituição Federal, poderes esses que dizem respeito às relações internacionais da união ou aos interesses comuns das unidades federadas. Os Estados-Membros exercem todos os poderes que não foram expressa ou implicitamente reservados à União, e que lhes não foram vedados na Constituição Federal. Somente nos casos definidos de poderes concorrentes, prevalece o princípio da superioridade hierárquica do Governo Federal. b) Sistema judiciarista, consistente na maior amplitude de competência do Poder Judiciário, tendo este, na sua cúpula, um Supremo Tribunal Federal, que é o órgão de equilíbrio federativo e de segurança da ordem constitucional. c) Composição bicameral do Poder Legislativo, realizando-se a representação nacional na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados-Membros no Senado, sendo esta última representação rigorosamente igualitária. d) Constância dos princípios fundamentais da Federação e da República, sob as garantias da imutabilidade desses princípios, da rigidez constitucional e do instituto da intervenção federal.⁴

Como visto acima a prestação legislativa no sistema federalista acontece de forma a atender necessidades universais do Estado e também às suas particularidades esboçadas pelos seus entes. No nosso caso vamos contar com leis federais, estaduais, municipais e distritais.

A produção legislativa em Estados de sistema federativo já conta com certa complexidade por ter duas linhas de produção normativa, sendo uma primeira emanada do poder central e uma segunda do poder local. Segundo Léo Ferreira Leoncy, cada um desses segmentos do Estado produz leis parciais, normas centrais com abrangência para todo território produzida pelo órgão legislativo central e normas locais com validade apenas para aquele ente específico, o Estado membro⁵. Assim, tomando como referência a conhecida pirâmide de Hans Kelsen, seria como se contássemos com uma pirâmide composta por outras

³ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 28ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo. 2008. p.175.

⁴ Idem. p. 177

⁵ LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de Constitucionalidade Estadual**. Editora Saraiva: São Paulo. 2007. p..2.

formando um todo, a norma parcial do ente central ao ser somada com a norma parcial do ente gera a norma total, ordem total.

No caso do Brasil a complexidade apresenta-se em seu grau maior pelo fato de contarmos com uma produção legislativa em três níveis, o federal, o estadual e o municipal. Compondo o que passaremos a chamar de tecido legislativo. Deve-se lembrar de que para cada unidade legislativa vamos encontrar um corpo de produção paralela de seus respectivos executivos – governadores e prefeitos – por exemplo.

O legislador deverá incorporar aqueles princípios acrescidos da ética, da moral e ainda construir uma cultura individual, tal qual é cobrada do julgador, de modo que lhe dê condições de entender a verdadeira dimensão de seu poder para impor limites aos arroubos de terceiros de má-fé e até mesmo resistir às seduções constantes dos diversos lobistas da má-fé. E, numa última análise, deverá estar aberto às transformações sociais.

Esta é, em poucas linhas, a figura que pode ser desenhada do legislador. Indivíduo compromissado com o Estado, com seu povo, com a ética e a moral e com a paz mundial.

É preciso desde já estabelecer de plano que o Direito e a lei são discursos sendo estes eminentemente obras do homem. Assim como no universo artístico, a produção de leis é faculdade restrita aos homens, só estes fazem arte, só estes fazem leis. Deste modo, e trazendo para a realidade brasileira, o conjunto de mais de dez mil leis que contamos em nosso ordenamento jurídico é fruto da produção de nossos legisladores ao longo de um dado período de produção legislativa. Esta exagerada produção, a nosso sentir, coloca em risco a segurança jurídica e aumenta cada vez mais a possibilidade de criação de lacunas nas leis que pelo seu volume torna mais difícil o processo de analogia pelo julgador, dificultando cada vez mais a concretização da justiça.

A produção legislativa quer queira ou não é uma forma de literatura, gênero, comportando técnica e linguagem própria.

Se o Direito e a lei constituem discursos, faz necessário que os entendamos enquanto linguagem e a própria linguagem, por si, já deve obedecer a outro conjunto de regras. Este fenômeno já era trabalhado na filosofia de Michel Foucault:

Há alguns anos foi original e importante dizer e mostrar que o que era feito com a linguagem – poesia, literatura, filosofia, discurso em geral – obedecia a um certo número de leis ou regularidades internas – as leis e regularidades da linguagem. O caráter linguístico dos fatos de linguagem foi uma descoberta que teve importância em determinada época.

(...) O discurso é esse conjunto regular de fatos linguísticos em determinado nível, e polêmico e estratégico em outro. Essa análise do discurso como jogo estratégico e polemico é, a meu ver, um segundo eixo de pesquisa.⁶

Estabelecido este ponto, voltemos à ideia de prestação do Estado aos seus cidadãos. Dentro da ideologia implantada pelo pensador Barão de Montesquieu, o Estado na sua tripartição deveria suportar, além de outras funções, a difícil tarefa de afastar a concentração de poderes em uma única estrutura estatal, com a finalidade de preservar a liberdade dos homens contra abusos e tiranias de governantes⁷. Mesmo se sabendo da grande tendência humana em abusar do poder quando dele se apropria através do modelo democrático, no que se refere à prestação dos Três Poderes, grosso modo, o Executivo atua na prestação das políticas públicas, o Judiciário na prestação jurisdicional dizendo e reafirmando o direito posto ou sobre ele e, por fim, o legislativo na prestação legislativa, onde é produzida a lei para o atendimento às necessidades da nação que se fazem prementes. Todas essas prestações estão banhadas pelo ideário do atendimento aos interesses coletivos unguídos pelo que edificou Rousseau no seu Contrato Social.⁸

A produção de leis pode ser encarada como uma arte, ou seja, uma espécie de produção literária, por lidar com o elemento “palavra” e por ter uma linguagem própria. E neste ponto de similitude com a universalidade de produção literária passemos à analogia com outras produções, tomemos como referência artística a tragédia grega, por seu discurso e linguagem que, assim como a lei, e por também ter o mesmo berço da ideia de democracia que hoje respiramos tinha como escopo o controle da ordem social.

A lei, como já foi visto, atende a determinados preceitos técnicos procedimentais, abarca e, ao mesmo tempo, segue um ideário e doutrina. No entanto, assim como a arte, a lei padece das mesmas influências que a desvirtua de sua finalidade de prestação plena de assistência aos interesses coletivos. Vejamos:

A tragédia é a criação mais característica da democracia ateniense; em nenhuma outra forma os conflitos interiores da estrutura social estão mais clara e diretamente apresentados. Os aspectos exteriores do espetáculo teatral para as massas eram sem dúvida, democráticos. Mas o conteúdo era aristocrático. Exaltava-se o indivíduo excepcional, diferente de todos os demais mortais: isto é, o aristocrata. O único progresso feito pela democracia ateniense foi o de substituir gradualmente a aristocracia de sangue pela aristocracia do dinheiro. Atenas era democracia imperialista e as suas guerras traziam benefícios apenas para a parte dominante da sociedade. (...)

⁶ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª edição. Editora NAU: Rio de Janeiro. 2008. p. 9.

⁷ MORRIS, Clarence. Organizador. **Os Grandes Filósofos do Direito**. Editora Martins Fontes: São Paulo. 2002. p.213

⁸ Idem. p.213.

o Estado e os homens ricos pagavam as produções e naturalmente não permitiam a encenação de peças de conteúdo contrário ao regime vigente.⁹

O Direito, enquanto obra produzida por um corpo legislativo e de juristas ligados ao poder, jamais iria postular contra si, contudo encontramos doutrinas que estabelecem oposições entre si, mas estas nunca vão abrigar discursos que venham a desvelar o seu propósito maior de construção e manutenção de um espaço de poder. Assim, só vamos encontrar as devidas contraditas em outras literaturas e ainda sob a devida analogia, como é o caso do texto acima. Se trocarmos alguns elementos do texto pelas estruturas sociais de hoje, assim como seus atores veremos que ele nos trará a ideia em essência dessa produção legislativa. Para ilustrar esta passagem faz-se necessário um recorte da obra de Lenio Streck¹⁰ que trata da crise na hermenêutica:

André-Jean Arnaud introduziu a interdisciplinaridade no discurso semiótico (ou semiológico). Seu projeto pretende mostrar como uma aproximação ao conceito de razão jurídica passa necessariamente por um estudo dos sistemas jurídicos considerados como discurso. O Direito exprime-se por palavras, gestos, expressões e não pode existir sem eles. O Direito tem como suporte a língua que se constitui em discurso. Por discurso, entende-se o lugar onde se manifesta e transforma, sobre um suporte linguístico, um universo carregado de sentido; uma sequencia composta por um conjunto de trabalhos na qual a lei não é mais do que o ponto de chegada; o discurso do Direito forma-se a partir do discurso da lei e da jurisprudência. A produção deste discurso pressupõe um ponto de chegada que se expressa como direito positivo. O discurso jurídico dado não está desvinculado de sua fonte de produção, que é o grupo dominante da sociedade, sendo instrumento de poder desse grupo. Daí a necessidade de se descobrir essa ideologia inscrita no discurso do Direito positivo: é esta a tarefa da semiótica jurídica proposta por Arnaud.

Vale ressaltar que na ideia trazida a lume por Streck, dentre outros pontos, está a ideia de existência de grupos de dominação que exercem seu poder se utilizando, dentre de outros elementos, o próprio discurso do Direito, a própria produção legislativa.

Na ética de Nicômaco, Aristóteles estabelece uma ideia interessante sobre o justo, onde o justo é o igual e injusto o desigual¹¹. E como afirma Augusto Boal¹², em poucas palavras, numa divisão entre pessoas, as pessoas que sejam iguais receberão partes iguais, e as

⁹ BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras poéticas**. 4ª edição. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro 1983. p.15.

Augusto Boal foi teatrólogo brasileiro de projeção internacional, fundador do Teatro do Oprimido, movimento teatral de formação e resistência cultural edificado no período da ditadura militar. O recorde é feito de obra que leva o mesmo nome do seu projeto, Teatro do Oprimido.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Editora Livraria do Advogado. 10ª edição: Porto Alegre, RS. 2011.

¹¹ MORRIS, Clarence. Organizador. **Os Grandes Filósofos do Direito**. Editora Martins Fontes: São Paulo. 2002. p.202.

¹² BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras poéticas**. 4ª edição. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 1983. p.38.

desiguais partes desiguais por um critério qualquer. No entanto, ninguém quererá ser desigual para menos e sim para mais. E esta é a ideia inicial do “indivíduo excepcional”, ou seja, o nosso político, pretense legislador, assemelhado muitas vezes ao herói trágico, difundido na Grécia Antiga e hoje nas estruturas das telenovelas, filmes e outros do gênero. Nessa perspectiva, o filósofo empresta seu talento para estruturar uma ideia de incontestável convencimento do homem médio:

(...) de que devemos partir dos princípios ideais e abstratos e descer até a realidade, ou pelo contrário, da realidade concreta e subir até os princípios? (...) devemos partir evidentemente da realidade concreta; empiricamente temos que descobrir quais são as desigualdades reais existentes e sobre elas basear os nossos critérios de desigualdade¹³.

O nosso país hoje conta com mais ou menos cerca de cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis municípios (5.466). Todos eles com suas respectivas Câmaras de Vereadores e obedecendo as devidas proporcionalidades de elementos integrantes de acordo com o número de habitantes dos municípios. Na constituição, o legislador constituinte construiu a ideia para composição das câmaras legislativas a partir do número de “habitantes”, ou seja, existirá um equivalente de cadeiras em cada casa legislativa com base em um número de indivíduos do município. Mas o foco do assunto reside no termo empregado: “habitantes”. Ao passo que para se propor uma lei de iniciativa popular o legislador se valeu do termo “eleitores”. O que para nós constitui um ardid conceitual. Pois em um grupo o legislador emprega uma generalidade e para o outro ele qualifica. Para o primeiro caso constitui uma via facilitadora de composição de poder, enquanto que na segunda um elemento dificultador de exercício de direito.

O raciocínio que queremos trazer à presente exposição é bem simples, longe do complexo discurso estabelecido ao longo da história para conformar uma ideia de poder. Seguindo a linha do princípio da igualdade, ou mesmo de equidade, será que efetivamente é dado a todos, de igual modo as devidas condições para a disputa nos pleitos eletivos municipais país a fora? Quem no mais das vezes vence o pleito, o Severino de João Cabral de Mello Neto¹⁴ ou um grande empresário? E nessa disputa, se é que vão deixar o Severino disputar, só sairão vitoriosos aqueles que têm o poder econômico a seu favor. Desse modo, o tecido legislativo que permeia o nosso Estado está vinculado àqueles que detêm o poder econômico, ou seja, a uma pequena parcela da sociedade e não à coletividade. Em outras palavras e reiterando o que trouxe Augusto Boal, parafraseando o historiador Anold Hauser, o

¹³ Idem. p. 38.

¹⁴ NETO, João Cabral de Mello. **Morte e Vida Severina**. Texto consagrado de nossa literatura.

absolutismo de sangue aos poucos foi sendo substituído pelas oligarquias do poder econômico¹⁵. Será que diante do exposto e na linha desse raciocínio, todos os cidadãos brasileiros gozam do que está preceituado nos fundamentos do artigo 5º da Constituição Federal?

Se temos um dispositivo constitucional que assim se expressa: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”; (artigo 5º, XX da Constituição Federal) e em contraposição a este dispositivo vamos encontrar um outro como é o caso do artigo 14 em seu parágrafo 3º e inciso V: “São condições de elegibilidade, na formada lei: (...) a filiação partidária;”. Temos aqui, não se sabe ao certo se por descuido do legislador constituinte originário ou se por “agir estratégico”, uma contradição que ao nosso sentir, fere liberdades e direitos do indivíduo, no que tange a sua liberdade de filiar-se ou não. Assim, vamos encontrar dois elementos de impedimento à participação do povo no poder. De um lado temos um impedimento que se mostra legal por ter previsão constitucional e que não permite ao Severino, fictício, o seu acesso ao corpo de legisladores ou do Executivo do país por ele não ter se filiado a nenhum partido e assim não poderá se candidatar a nada. Por outro lado, vamos encontrar um impedimento de ordem econômica, ou seja, os candidatos com maior aporte financeiro terão muito mais chances de ser eleito que o cidadão comum desprovido de recursos. Sendo ainda que este aporte financeiro poderá ser oriundo de “patrocínio” de grandes conglomerados empresariais que mais tarde irão cobrar a sua fatura em participação de projetos no Estado.

Noutro turno, e se o Severino não for simpático ao ideário ideológico de nenhum partido, mas se sentir no direito ou na obrigação de representar sua gente? Um dispositivo condiciona o outro e dois são somados ao que está posto do ponto de vista econômico, um impeditivo do direito político daquele “igual” pela lei, mas, doutro modo, tratado de forma “desigual” pela mesma lei que ele acreditou ser protetiva.

Outro ponto a se abordar sobre o tema, diz respeito ao contrato social e a boa fé. Aqui vamos partir da “normalidade” posta e assentar outra ideia a este caldo para engrossar o problema, agora na perspectiva do eleitorado. Este num dado momento estabelece com seus candidatos uma espécie de contrato tácito, como podemos ver na estrutura filosófica no tratado de Jean-Jaques Rousseau¹⁶ e no Direito Civil Brasileiro e ainda banhado pelo princípio constitucional da moralidade, que agrega tantos outros valores e subprincípios.

¹⁵ BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras poéticas**. 4ª edição. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 1983. p.39

¹⁶ MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito**. Martins fontes: São Paulo. 2002. p.223.

No entanto, o eleito, após diplomação e estabelecida sua estrutura de micro-poder, se desprende do pactuado em campanha e passa a trilhar outra linha, agora não mais de busca de poder, como foi no primeiro momento, o período eleitoral, agora é a de manutenção desse poder, e para isso ele, o legislador ou o que exerce atos de governança vão se distanciando daqueles que o legitimaram para o exercício do poder, para atender, no mais das vezes, ou mais uma vez, aqueles que não o legitimaram, mas aqueles que os patrocinaram, quando não a si próprios quando estes estão de posse do poder econômico e não a serviço dele.

Travando um paralelo entre a técnica brasileira e a legística, já tratada aqui, aduz-se que o legislador constituinte tratou de dificultar a participação do cidadão na construção de leis. Para constatar o ardil basta ser feito cotejamento entre o artigo 61, § 2º com o que prevê o artigo 29, IV, da alínea “a” até alínea “x”. No primeiro caso o legislador tratou da participação popular na iniciativa de lei vinculada a um percentual de assinaturas para legitimar o pleito, e ao disciplinar utilizou o termo “eleitores”, indivíduos devidamente alistados na justiça eleitoral. Ou seja, quem deverá assinar a lista? Somente aqueles habilitados pelo Tribunal eleitoral. No entanto, quando foi tratar do aumento das cadeiras nas Câmaras Legislativas, que é o segundo caso, vinculou pelo termo “habitante”. O legislador tratou de dificultar a participação não só através do número extremamente excessivo de assinaturas, mas também pela qualificação ao reduzir só ao corpo de eleitores. Enquanto que para, seguindo interesses partidários de aumento de vereadores, não seguiu os mesmos critérios de legitimação. Por que não a adoção do critério de vinculação ao exercício do poder de voto para ambos os casos?

A iniciativa popular, que tem sua previsão legal no artigo 61, § 2º, padece de um processo dificultoso, além de não poder tratar de emenda à Constituição. Sendo o procedimento copiado pelas instâncias inferiores, como é o caso da Câmara Legislativa do Distrito Federal que disciplina que para que seja protocolado o projeto de iniciativa popular, dever-se-á recolher um por cento de assinaturas de eleitores cadastrados e distribuídos equitativamente em três zonas eleitorais DF.

Outro enunciado constitucional que causa estranheza, diz respeito ao artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, onde vamos encontrar mais uma prerrogativa e legitimação do Presidente da República em prevalência da iniciativa do popular e sobre as Casas Legislativas:

Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando

sobrestadas, até que se ultime a votação, votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

O veto presidencial nem sempre representa uma tomada de decisão tendo como prisma o interesse público ou mesmo o ideal dos freios e contra pesos que deve haver entre os poderes. Aqui mais uma vez está o jogo das conformações das forças políticas e tanto quebra do veto como seu acatamento acabam fazendo parte do que se passou a chamar de “agir estratégico” dos agentes políticos.

Assim como outras ações entre o Legislativo e o Executivo, transforma dois sustentáculos do Estado Democrático de Direito e o princípio da separação de poderes. Criam certa subordinação do Legislativo ao Executivo comprometendo, por conexão, o Judiciário. Embora estejamos condicionados a navegar no universo do direito norteado pela norma positivada, positivismo, e admitamos a sua existência legitimada pela vontade do legislador, representante do povo, esta produção no mais das vezes não reflete o compromisso político com os eleitores. No próximo tópico será pinçado um dos elementos que comprometem o processo legislativo, o lobismo.

A produção legislativa é uma das prestações realizadas pelo Estado de vinculação direta com o voto. Esta prestação está condicionada a diversos elementos, dentre eles a cultura que tomou conta de nossas Casas Legislativas. Não obstante, vem crescendo na Europa, Canadá e no Brasil, aqui ainda de maneira tímida, outra cultura legislativa baseada em uma nova ciência do Direito, a Legística. E, na perspectiva da Legística, a produção legislativa brasileira posta resulta numa prática das elites de manutenção de poder. A marcante diferença entre o nosso ordenamento jurídico e desses países que adotaram a Legística enquanto carro chefe da produção legislativa está justamente no instituto da promessa. Esta vincula o candidato que, se eleito, terá a obrigação de cumprir o que prometeu durante a campanha eleitoral.

O Estado é motivo de inúmeros estudos que desembocaram em diversas teorias e doutrinas divergentes entre si outras nem tanto. Quando nascemos, de uma forma ou de outra, já fazemos parte de uma estrutura de Estado, simples ou mesmo complexa, que não construímos e no mais das vezes somos obrigados a aceitar seu “status quo” através de um processo contínuo de aculturação interna, ou seja, por processos que vão desde a interiorização de uma linguagem até a incorporação definitiva de valores de uma dada comunidade e sociedade. E como foi o Estado criado pelo homem só poderá ser mudado pelo homem. Mas como? Que homem, enquanto coletivo, será capaz de fazê-lo? Parte de um pronunciamento que exprime muito a ideia apresentada aqui no presente trabalho foi dado em

uma palestra, proferida pelo ex-Ministro para Assuntos Institucionais do governo Lula, Mangabeira Unger¹⁷, em que, dentre outras colocações, assentou que “o Brasil necessitava de um choque de gestão” em todas as suas estruturas de Estado. E, em nosso sentir, uma das estruturas de grande necessidade de mudança diz respeito à política e sua legislação eleitoral. “O Brasil necessita de uma reforma política séria”, disse o palestrante.

¹⁷ Palestra proferida no Instituto de Direito Público, IDP, no ano de 2011.

1.1 Lobismo no Brasil

Façamos agora outro exercício mental sob a crítica ao modelo atual de democracia representativa assegurado na Constituição: será ele o melhor modelo? Será ele o que melhor exprime, ao fim e ao cabo os anseios da população?

Assim, a crítica trazida faz parte não só de uma evolução histórica dos processos de amadurecimento de instituições democráticas internas, mas de um processo histórico mundial de evolução das sociedades na perspectiva da melhoria do bem mais valioso que é a vida, em seu sentido ora seja amplo e ora seja restrito de acordo com cada caso a albergar os direitos subjetivos do homem.

O lobismo é a prática exercida por grupos organizados, seja de movimentos “sociais”, de empresários, instâncias político-partidárias e outros, para agir através de pressão política sobre as instituições do Estado na busca de influenciar no processo legislativo e na propositura e aprovação de projetos de lei e assemelhados de interesses desses grupos. Formados com falsa ideia de dar o devido assessoramento ao corpo legislativo, por serem mais bem preparados, compondo um corpo autodenominado de “especialistas”, para abordar, defender ou atacar determinados assuntos que tramitam nas Casas Legislativas e ao fim e ao cabo conseguem aprovar leis que os favoreçam.

O lobismo não é fenômeno social de agora, no entanto, tem tomado notoriedade devido ao viés negativo que vem recebendo nas últimas décadas, enchendo as páginas de diversos jornais e revistas em escândalos de corrupção. Os lobistas, hoje, atacam em duas frentes, uma no parlamento outra no executivo. Neste é conhecido como “amigo do rei”. Em um primeiro momento estes grupos atuavam de maneira paralela influenciando o processo legislativo. Num segundo momento, passaram a investir na composição do corpo legislativo influenciando mais diretamente nos resultados da produção de leis ou azeitando o acesso de seus grupos às Casas de Leis.

O que se configura com a atuação desses grupos de pressão é outro ataque frontal aos direitos do cidadão na participação legislativa e ao mesmo tempo ao próprio dispositivo constitucional disciplinado pelo artigo 61, § 2º. Além de constituir em atos sem a devida publicidade.

O processo legislativo, como uma das diversas prestações oferecidas pelo Estado, é considerado como a mais importante por transcender todas as outras estruturas do Estado e alcançar o homem disciplinando a convivência, as relações. No nosso país, na perspectiva de

tornar democrático a participação popular no processo de criação de leis, foi instituído as audiências públicas, como esclarece Áurea Helena:

Audiência pública é a reunião promovida por Comissão, a fim de esclarecer assunto específico e de interesse público atinente a sua competência, onde são ouvidas autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes.¹⁸

No entanto, a cultura de se estabelecer audiências públicas para se discutir a formulação de leis ainda é muito incipiente, quase inexistente, o que também enfraquece o ideário democrático e fortalece a ideia negativa de constitucionalismo mítico, como veremos mais adiante.

E o que se percebe, ao fim e ao cabo, é que a pretensão do grupo de pressão, no caso acima, não é o devido auxílio ao corpo legislativo, e sim estabelecer, de forma mascarada, um enriquecimento sem causa, ficado na boa fé do cidadão médio e de modo coercitivo legal para os demais componentes do Estado. O ardil, ou como preferem os amantes do eufemismo político, o agir estratégico, se estabelece na ideia de que aquele que de alguma forma deu causa ou colaborou para o dano estaria atentando contra o contrato de seguro e assim não teria direito ao recebimento do benefício.

A prática dos grupos de pressão pode ter um controle baseado na participação cada vez mais efetiva dos agentes, atores sociais e políticos engajados com a causa e com a coisa pública. A participação popular em audiências públicas, por exemplo, é uma das características da ciência que se preocupa com o processo legislativo e que será o enfoque do próximo segmento.

Várias são as ciências que se prestam a auxiliar o processo legislativo. No entanto, a escolha de um determinado grupo de ciências não só define uma espécie de resultado legislativo, mas também acaba por definir uma dada cultura legislativa. Mais notadamente, as ciências que se dedicam ao processo legislativo são: a Processualística, ciência que estuda o processo, em sentido amplo, e a Legística, em sentido restrito. Está última, será objeto de exposição nas linhas que se seguem por ser ela uma ciência que vem tomando vulto desde a década de setenta, servindo de paradigma para o corpo legislativo da União Europeia.¹⁹

A Legística é uma ciência nova do universo do Direito que vem ganhando espaço na Comunidade Internacional, em países como o Canadá, por exemplo. No Brasil, ainda de maneira tímida, vem se desabrochando no Estado de Minas Gerais em estudos pelas

¹⁸ ORLANDI, Áurea Helena. **Processo Legislativo e Funcionamento da Câmara Legislativa**. 3ª edição. Brasília. 2007. p. 86.

¹⁹ CRISTAS, Assunção. **Legística ou a Arte de Bem Fazer Leis**. Revista CEJ, n. 33, . Abr./jun. 2006 p. 78-82.

faculdades de direito e por algumas Câmaras Legislativas que já adotam este tipo de procedimento para produção normativa. A Legística, como já foi dito, é uma das ciências que se preocupa com o processo legislativo. No entanto, este não é o único e real conceito dessa ciência. Ela vai muito mais, além disso, como bem assevera Assunção Cristas em seu trabalho sobre a referida área de conhecimento: “Legística é o ramo do saber que visa estudar os modos de concepção e de redação dos atos normativos”.²⁰

²⁰ Idem.

1.2 A Legística

A Legística é a área do conhecimento que se ocupa de como fazer as leis, de forma metódica e sistemática, tendo por objetivo aprimorar a qualidade desses atos normativos. A qualidade da lei é definida em função de diversos fatores, sendo os mais relevantes: a utilidade, a capacidade de produzir os efeitos pretendidos, a harmonização com o ordenamento vigente, o equilíbrio entre custos e benefícios, a aplicabilidade e a efetividade da norma.²¹

A Legística vem se estruturando como um saber específico desde a década de setenta, tendo a Alemanha, a Áustria, a Suíça, a França, a Itália e o Canadá como países pioneiros na produção e sistematização dessa prática legislativa. Os estudos na área da Legística ganharam grande impulso após a realização de pesquisas, no âmbito da União Europeia, que mostraram que a qualidade das leis é fator de grande impacto sobre o desenvolvimento econômico e social dos países.²²

Apesar do disposto acima, é importante esclarecer que também Portugal vem dando grande atenção a esses estudos sobre o processo legislativo e ainda que tal fenômeno tem demonstrado que esse procedimento vem conformando uma cultura. Cultura essa que o Brasil ainda se mostra em fase embrionária. Em 2007 a Universidade Federal de Minas Gerais promoveu um congresso internacional sobre legística e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais no ano de 2009 publicou um livro que trata sobre o tema.

A legística divide-se em material e formal. A primeira visa à concepção do ato normativo, seu planejamento, estratégias de execução, a utilidade, a efetividade e a harmonização da norma a ser criada com o restante do ordenamento. Esta ciência, a Legística, que se debruça sobre a arte de bem fazer as leis, segue como elemento norteador e disciplinador de seu mister um rol de princípios²³:

- a) **Necessidade** – a lei para ter acolhida pelo conjunto de legisladores e de seus colaboradores deverá se mostrar necessária e ainda terá que ser analisado se nenhum outro procedimento público ou privado teria capacidade de suprir tal necessidade;
- b) **Proporcionalidade** – este princípio diz respeito à avaliação do custo benefício da elaboração;
- c) **Transparência** ou publicidade dos atos processuais – todos os atos que envolvem a produção normativa devem estar disponíveis ao público e aos

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Idem.

interessados diretamente pela norma a ser produzida. Neste campo vale ressaltar a efetiva participação dos envolvidos e interessados de maneira direta e anterior à fase de redação. Este acesso alargado a todos de modo equitativo;

- d) **Inteligibilidade ou clareza** – este princípio disciplina que a norma a ser construída deverá ser alcançada por todos aqueles a que ela se destina. A norma tem que ser clara e precisa e ainda não conter ambiguidades; e ainda exigindo do Estado todo o esforço para a sua efetiva divulgação; e,
- e) **Simplicidade** – este princípio prega que todos os atos de produção normativa deverá se revestir de simplicidade evitando-se, ao máximo, tratos complexos de modo que o cidadão e outros interessados possam se apresentar como um dos operadores desse processo.

A participação popular na produção normativa tem o condão de, uma vez que seu próprio destinatário participou da elaboração, azeitar, facilitar a entrada da lei na sociedade tornando-a mais palatável e efetiva. Onde o cidadão passa a ter o papel de fiscalizador ordinário da lei. É o que revelam os estudos efetivados pelos autores envolvidos na pesquisa sobre a Legística.

Vários países passaram a adotar a Legística e seus princípios no processo de construção de leis. Nesse sistema, uma lei só é editada após o Estado esgotar todas as possibilidades de resolução do problema social. E mesmo assim, quando a lei se faz necessária, o período de elaboração é amplamente divulgado e os interessados assim como seus destinatários são convocados para debates e construção normativa. Desse modo, ao final do processo o povo acaba exercendo papel de legislador adjunto, criando uma cultura em torno da lei que auxilia na sobrevivência e maior eficácia da lei em sociedade.

O universo estatal, como pôde se perceber até agora, se apresenta através de elementos que, no mais das vezes, se configuram como estruturas simbólicas e em tamanho e peso que por sua própria conformação exercem um poder de existência e legitimidade que induzem a falta de questionamentos e levam ao mero aceite coletivo. Este fenômeno social é, em outras palavras, chamado de mito. O mito é uma estrutura que sempre foi utilizada pelo Estado de acordo com os seus interesses. Isto se verá a seguir.

2. O MITO

O mito foi analisado inicialmente por três grandes escolas: a naturalista, a minimalista e a estruturalista, conformando os mais significativos cortes da base da construção teórica sobre o assunto.²⁴ E ainda nos estudos antropológicos de campo realizado pelo antropólogo Lévi-Strauss que tratam o mito sob a luz de sua conformação enquanto estruturas diacrônicas e sincrônicas. Não obstante, o conceito de mito vem ao longo da história sofrendo atentados ideológicos para a sua modificação no campo semântico fincado no interesse das instâncias de poder, como assenta Mircea Eliade em seu livro *Mito e Realidade*²⁵:

Há mais de meio século, os eruditos ocidentais passaram a estudar o mito por uma perspectiva que contrasta sensivelmente com a do século XIX, por exemplo. Ao invés de tratar, como seus predecessores, o mito na acepção usual do termo, i. e., como “fábula”, “invenção”, “ficção”, eles o aceitaram tal qual era compreendido pelas sociedades arcaicas, onde o mito designa, ao contrário, uma “história verdadeira” e, ademais, extremamente preciosa por seu caráter sagrado, exemplar e significativo. Mas esse novo valor semântico conferido ao vocábulo “mito” torna o seu emprego na linguagem um equivoco. De fato, a palavra é hoje empregada tanto no sentido de “ficção” ou “ilusão”, como no sentido – familiar, sobretudo aos etnólogos, sociólogos e historiadores de religiões – de “tradição sagrada, revelação primordial, modelo exemplar”.

Seria difícil encontrar uma definição do mito que fosse aceita por todos eruditos e, ao mesmo tempo, acessível aos não especialistas. (...) o mito é uma realidade cultural extremamente complexa, que pode ser abordada e interpretada através de perspectivas múltiplas e complementares.

A definição que a mim, pessoalmente, me parece a menos imperfeita, por ser a mais ampla, é a seguinte: o mito conta uma história sagrada; ele relata um acontecimento ocorrido no tempo primordial, o tempo fabuloso do “princípio”.

Faz-se necessário a conceituação ou as devidas conceituações, uma vez que até nessa seara, estudo do mito, houve uma tentativa de manipulação conceitual para albergar fontes cognitivas de poder para manutenção de princípios legitimadores das estruturas conservadoras do *status quo* de classes dominantes.

A história se apresenta de forma cíclica por diversas vezes e o homem, sua mola mestra, na busca da manutenção de seu poder constituído ou usurpado, trata de se aproveitar desses fenômenos temporais de transmutação social para se renovar, se revivificar e assim continuar no exercício de seu poder.

²⁴ LEVI-STRAUSS, Claude. **Mito e Significado**. Tradução de Antônio Marques Bessa. Editora Sabotagem: São Paulo. 1978. p. 10

²⁵ ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. Editora Perspectiva: São Paulo- SP. 2010. p. 7.

Na literatura vamos encontrar inúmeros fatos que exemplificam o exposto. Na Grécia Antiga quando o Estado se viu ameaçado em suas estruturas pelas manifestações teatrais nas praças, como em certa vez em que o primeiro ator da história, Téspis, ao colocar uma máscara em seu rosto, salta de sua carroça e brada: “Eu sou Dioníso!”²⁶, logo tais atividades foram proibidas por se acreditar que tal prática colocava em risco a fé grega e o poder dos senhores.

O teatro, que tinha o amparo divino, estaria doravante sob os auspícios do poder estatal, que a prática artística em concursos de dramaturgia e encenações, onde, desse ponto, deveria narrar tão somente os feitos dos deuses e heróis trágicos gregos ou mesmo comédias contando situações ocorridas na polis. Tudo dentro de uma estrutura que beneficiava o objetivo educativo e ao mesmo tempo coercitivo do Estado, expurgando os desejos dos homens livres, ou mesmo dos não livres, de se levantar contra o poder posto.

Enfim, ali estava uma manifestação que teve seu nascedouro no meio do povo e que fora tomado pelo Estado sendo reelaborado e posteriormente devolvido aos seus “destinatários” na perspectiva da manutenção do *status quo* da classe dominante.

Outros dois exemplos mais próximos de nós são o futebol e o carnaval. Dois outros elementos nascidos das manifestações populares que foram apropriados pelo Estado reelaborados e devolvidos ao povo com estruturas redimensionadas para beneficiar as instâncias de poder do Estado ou mesmo aquelas que com ele atuam em simbiose social.²⁷ Assim, tem sido a prática estatal com tudo aquilo que nasce da construção dos anseios e utopias das classes dominadas.

O mesmo aconteceu com o contrato social. Em sua genealogia, eclodia do interesse do homem que sofria as agruras do estado de natureza, preso a grilhões em uma dualidade de força física, exercida pelo senhor Rei ou de grupos organizados em torno de um ofício, como foi o caso dos comerciantes nas origens do direito comercial, e a força psicológica e física incidental por parte das igrejas que banhavam o mundo de fé naquela época.

Rousseau, em sua obra O Contrato Social²⁸ na verdade se apresentou como o grande agregador do ideário daqueles que a tudo isso sofria e idealizou um grande pacto social na perspectiva da harmonização e estabilização das diferenças sociais entre os homens e mesmo com o Estado. Viveu suficiente para repensar percebendo que as estruturas de poder estavam

²⁶ GASSNER, John. **Mestres do Teatro. Tomo I.** Série Estudos. Editora Perspectiva: São Paulo 1991. p. 12-16.

²⁷ BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras poéticas.** 4ª edição. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 1983. p. 62-64.

²⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** Coleção L&PM Pocket, vol.631. Sindicato Nacional do Editores de Livros. Rio de Janeiro, 2007. p.32

de tal forma organizadas que as micros, e macros, revoluções também serviram às elites na medida em que toma pra si todo o conjunto de postulações revolucionárias, as processa, lhe dá uma roupagem agradável aos olhos de seus titulares e destinatários as devolve de forma corrompida, porém imperceptível ao olhar do homem comum, mediano, ou ainda aquele indivíduo que não agregou ao seu patrimônio cognitivo a linguagem política ou mesmo do Direito e que com o passar do tempo se reapresentam na mesma forma dominadora daquela que deveria ser deposta no momento revolucionário.

O estado de pureza social, na verdade, não existe, assim, um movimento contamina o outro. A menos que as revoluções futuras se manifestem de forma mais produtora, no sentido de atingir todas as emaranhadas estruturas do poder que se estabeleceram no tecido social compondo, onde ficaram estabelecidos os micropoderes, caso contrário, sempre teremos o fenômeno dos processos cíclicos da história conformada em dois grandes polos conflitantes entre si, dominantes e dominados, os que fazem o direito e aqueles que apenas se submetem a ele.

O nascedouro da lei, enquanto fonte antropológica, reside nos mitos que habitavam o imaginário dos indivíduos sujeitos ao período ou mesmo sociedades em situação de pré-escrita, como preferia designar o antropólogo estruturalista Levi-strauss, evitando a expressão ou o termo pejorativo “sociedades primitivas e povos primitivos”²⁹, respectivamente. Os indivíduos e sociedades nesta condição, e até mesmo algumas tantas outras pós-escrita, se comportavam dentro de um padrão para não ferir o imaginário posto e não ficarem sujeitos às sanções da “natureza”. Esta “natureza” deificada existiu por muito tempo e em muitos filósofos. Serviu de quintessência para estruturação e base argumentativa dos pensadores filiados ao panteísmo.

A palavra escrita nasce envolta de sacralidade e constituiu “um presente dos deuses”³⁰ ao homem. O termo sagrado significa apartado, mas na medida em que o sagrado ia se tornando profano, dominado pelo homem comum, precisava ser reinventado, transmutando-se em algo outro. Em outras palavras, a palavra, a linguagem quanto mais distante da compreensão do povo mais “sagrada”.³¹

Um processo histórico não é pura e simplesmente uma mera sequência de fatos ocorridos e posteriormente narrados. A História é escrita sob dois aspectos básicos:

²⁹ LEVI-STRAUSS, Claude. **Mito e Significado**. Tradução de Antônio Marques Bessa. Editora Sabotagem: São Paulo. 1978. p.22.

³⁰ Idem. p 8-26.

³¹ Idem. .

- i) O material, determinado pelas forças postas numa dada sociedade, sendo no mais das vezes polarizadas entre um grupo ativo e outro passivo;
- ii) Formal, que se caracteriza pela forma e por quem, enquanto grupo, narra os fatos. Aqui, separados em dois grupos, cada grupo discorrerá em linguagem própria e diversa entre si, a princípio. Nesta medida, cada grupo organiza suas narrativas com base em suas ideologias e suas perspectivas míticas. Porém, a polaridade entre dominados e dominantes tende a produzir resultados dispares e desequilibrados. Pois, a História já demonstrou que as classes dominantes com a detenção e domínio da linguagem reagem aos elementos míticos de forma diferenciada, utilizando-os a seu favor, enquanto que o segundo grupo, os da classe dominada, que, em sua maioria, cria seus mitos, mas por eles são controlados e somados a este fenômeno, o grupo dominado ainda se submete aos mitos criados pelo grupo dominante.³²

Ainda em se tratando da estrutura narrativa dos dois grupos, estes apresentarão gradações diferentes de elementos racionais e míticos em sua composição. O grupo dominante tende a ter na sua narrativa elementos de maior complexidade e predominância da racionalidade e de menor grau de elementos míticos, o que se dá de maneira inversa com a narrativa do grupo de dominados³³. Exemplos dessas narrativas do grupo dominante é a mistura no discurso de elementos de religiosidade com Filosofia, como aconteceu com os postulados de Santo Agostinho e de São Tomás de Aquino no medievo; religiosidade com o Direito e a Política, como também nos já citados e ainda em Thomas Hobbes, Hegel e outros que edificaram teia intrincada, compondo um verdadeiro labirinto do qual o homem médio, nascido dentro dele, pouco terá chances de sair. E a cada período histórico se sobrepõem camadas narrativas de fortalecimento do mito em torno do Estado e de suas estruturas de poder no prejuízo dos dominados.

“A voz do povo é voz de Deus” como Deus está distante ou mesmo passa a não mais existir, como asseverou Nietzsche, como existirá a voz do povo e o seu poder? Textos aqui e ali se contradizem sobre a residência da soberania no Estado, alguns doutrinadores dizem que ela está com o governo, outros com o povo e outros ainda afirmam que ela está com o Estado como um todo indissociável.³⁴

Pela arte, cultura, o homem pode ser recontado, recriado, e nessa recriação ser transmutado em outro, em modelo ao gosto de quem manipula essa operação, em primeira análise. O modo como essa transmutação se dá segue uma universalidade de mecanismos. As

³² DEUTSCH, Karl. **Política e Governo**. Editora Universidade de Brasília: Brasília. 1979. p.45.

³³ LEVI-STRAUSS, Claude. **Mito e Significado**. Tradução de Antônio Marques Bessa. Editora Sabotagem: São Paulo. 1978. 33.

³⁴ FOUCAULT, Michel. **Nietzsche, Freud, Marx**. Colección Amplitud Clotario Blest. Ediciones Espiritu Libertario. 1997. p. 10.

instituições, criadas para auxiliar o homem na vida social, representam esses mecanismos criados pelo homem que passam, após sua criação, a ter poder de condicionar seus criadores e destinatários. As constituições são exemplos desse fenômeno.

Teodiceia é um ramo da [teologia](#) que trata da coexistência de um Deus todo-poderoso de bondade infinita com o [mal](#). O termo teodicéia provém do [grego](#) θεός - theós, "Deus" e δίκη - díkē, "justiça", que significa, literalmente, "justiça de Deus". O termo foi criado em [1710](#) pelo filósofo [Alemão Gottfried Leibniz](#) num trabalho intitulado *Essais de Théodicée sur la bonté de Dieu, la liberté de l'homme et l'origine du mal*. O propósito do ensaio era demonstrar que a presença do mal no mundo não entra em conflito com a bondade de Deus — ou seja, não obstante as diversas manifestações de iniquidade no Mundo, este é o melhor dos mundos possíveis. A teodicéia é a parte da [Filosofia](#) que pretende demonstrar racionalmente a existência e os atributos de [Deus](#). Para isso, usa apenas a razão humana, sem utilizar nenhum registro sagrado. Prevê que existe um Deus que nos dá livre-arbítrio, ou seja, opção de escolha. As escolhas, porém, não sendo feitas com responsabilidade, conduzem o homem ao mal natural ou o mal moral.³⁵

No trabalho de Foucault em que trata da verdade, na analogia traçada pelo viés mítico da figura de Édipo Rei de Sófocles, a verdade é elemento que é dado por partes e por desdobramentos de certos indivíduos³⁶. Por exemplo, Apolo, deus grego, quando perguntado, fala do que levou Tebas àquele estado de crise, mas não diz quem é o culpado, e ainda que este indivíduo deve ser retirado da cidade. Tirésias, mortal que goza de certas prerrogativas de poderes como Apolo, respeitadas as devidas proporções e inversões míticas, dá outra parte da verdade construindo uma verdade por inteiro e revelado-a a Édipo, que sendo a figura máxima do Estado acaba tendo que sucumbir à sua própria lei com a respectiva cominação.

A partir somente dessa análise do filósofo, já poderíamos inferir em nossa proposta que ali estavam representados uma espécie de três poderes, legislativo, judiciário e executivo, nas figuras Apolo, Tirésias e Édipo, respectivamente. É claro que com certa confusão de competência. Pois a figura de Tirésias assume a ideia de uma espécie de hermeneuta, Apolo se finca como uma dos legisladores daquele período e Édipo, como os outros reis, agregam o poder executivo e judiciário, mas com o poder legiferante também como podemos perceber em Antígona, de Sófocles, em que Creonte cria um decreto em que proíbe que seja dado ao seu sobrinho revoltoso morto em batalha, cerimônias fúnebres que lhes são devidas por ser cidadão tebano.

³⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 4ª edição. Editora Positivo: Curitiba, Paraná. 2009.

³⁶ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Editora NAU: Rio de Janeiro. 2008. p.12.

Em *Antígona*, tragédia escrita por Sófocles no período governado por Péricles, temos como um dos elementos da construção da tragédia o que hoje conhecemos como conflito entre leis, conflito de competência ou mesmo vício de iniciativa, uma vez que Creonte havia invadido uma seara restrita aos deuses.

Na Grécia Clássica já podemos perceber a existência do legislador que opera por revelação, os deuses. Essa imagem de legislador incontestado viaja no tempo e chega até nós com característica semelhante ao legislador divino, com o reforço que obteve na Idade Média pelos preceitos religiosos fundamentados pela Igreja Católica. Cobra-se, em pleno século XXI, um grande arcabouço cultural de nossos magistrados, mas em contrário senso essa estrutura cognitiva não é exigida do legislador. O fato de ter sido eleito o reveste de deidade e assim seus atos e sua produção ganham mesmo relevo.

Para tanto, basta verificarmos que o nosso processo legislativo se fossilizou. Ele, enquanto processo, resulta também de uma lei e, assim sendo, também deveria ser submetido análise, compreensão e interpretações sob o prisma do novo Estado Democrático de Direito. E, assim, se amoldar a este paradigma democrático. Do contrário, acreditamos que na falta de tais procedimentos, nossas leis nascem contaminadas pela própria fonte. Quem fiscaliza o fiscalizador? O legislador e o processo legislativo não podem ser intocáveis, não podem ser mitos, deidades. O mito é(foi) importante para a constituição das sociedades, a ele temos que dar os devidos limites para que não adentre em questões afetas a direitos historicamente conquistados.

O mito é o gérmen da origem do ideário constitutivo de uma sociedade e quando da consolidação ele, o mito, ganha outros contornos, transmutando-se até em alma daquele povo, daquela nação. E realizam trocas, mito e as estruturas do Estado como podemos observar quando fazemos referência à prestação estatal, mais notadamente a do Legislativo e a do Judiciário que de certa forma se assemelham ao castigo sofrido do Sísifo:

Os deuses condenaram Sísifo a empurrar incessantemente uma rocha até o alto de uma montanha, de onde tornava a cair por seu próprio peso. Pensaram, com certa razão, que não há castigo mais terrível que o trabalho inútil e sem esperança. Se dermos crédito a Homero, Sísifo era o mais sábio e prudente dos mortais. Mas, segundo outra tradição, ele tendia para o ofício de bandido. Não vejo contradição nisso. As opiniões diferem sobre os motivos que o levaram a ser o trabalhador inútil dos infernos³⁷.

³⁷ **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** BRANDÃO, Junito de Souza. *Mitologia Grega – Volumes I, II E III*. 18ª edição. Editora Vozes: Petrópolis-RJ. 2009. p. 238.

Uma importância no estudo do mito em face da Constituição pode apontar para soluções de problemas, ou mesmo para entendê-los em tese, tais como aqueles que envolvem comunidades simples, como algumas tribos indígenas. Utilizando-se aqui, por exemplo, o fato de algumas tribos enterrarem vivas crianças com determinadas características ou mesmo àquelas que tenham nascido gêmeas. A Constituição garante proteção incondicional à vida e em um outro momento tem um trato diferenciado para com os indígenas e sua cultura. Estes dois fundamentos se colidem e o Estado precisa dar a devida solução, e esta não pode estar dissociada do entendimento do mito que reveste aquelas práticas.

Ao estudarmos o Direito desde cedo somos levados a construir uma admiração pelos romanos por terem sido eles nosso referencial de genealogia do direito positivado. Isso é claro porque o próprio positivismo jurídico tratou de criar e dar manutenção a uma cultura que interfere sobremaneira na produção legislativa, na criação das teorias de sustentação e na hermenêutica jurídica.

No entanto, vale pensar que de certa forma os gregos contribuíram no mesmo pé de igualdade ou até mais que os romanos, pois aquela civilização tinha outra visão e maneira diferenciada de tratar o direito. Este era construído e socializado de forma difusa por diversos elementos da cultura. A própria mitologia grega constitui um grande exercício hermenêutico onde os elementos míticos não estão postos em sentido estrito, até mesmo porque do contrário mitos não seriam.

Seguindo a linha da referência do teatro grego é de fácil percepção que ele tinha um caráter coercitivo vamos encontrar em seus autores clássicos (Ésquilo, Sófocles e Eurípedes) três maneiras diferentes de ver a polis, a relação Estado, poder e povo e a própria difusão do discurso normativo de condução da sociedade grega.

Lembrando que estamos tomando os elementos culturais gregos como fatores de contribuição para o processo de efetivação da norma daquela sociedade. Em Ésquilo vamos encontrar um discurso centrado nas personagens habitantes do Olimpo, deuses em eterno conflito, onde os mortais sofrem tão somente os reflexos das intrigas celestes, Prometeu que furta o fogo de Hefesto para presentear aos homens na terra. Sófocles é o autor que traz a tragédia para a terra, mas os conflitos entre os humanos se dão pela forte influência dos deuses, como no caso de Édipo que tenta desesperadamente fugir ao seu destino, mas quanto mais se esforça mais se emaranha nas malhas do destino inexorável. O terceiro autor, Eurípedes, eleito por Sócrates o melhor autor, é o que poderíamos chamar de pai da ideia da volitividade, do dolo. Pois ele, diferentemente dos outros dois, coloca a tragédia

definitivamente no coração do homem, sendo este responsável por tudo aquilo que lhe acontece. Sua maior expressão da paixão atrelada à vontade, ao dolo, com direito a iter crimines e outros, está em seu texto Medeia. Mulher traída, tomada pelo sentimento de vingança, planeja e executa a ideia de matar a noiva de seu ex-marido e em seguida os próprios filhos. A narrativa desse primeiro autor realista e psicológico da história é traçada de modo a personificar elementos abstratos da alma humana.

Em analogia com o direito, os três autores gregos e suas respectivas linguagens assim podem ser postas:

- i) Referência Esquilo – emanção legiferante diretamente de Deus por seus símbolos e a própria natureza;
- ii) Referência Sófocles – emanção legiferante do homem, mas ainda sob a revelação divina. Direito canônico.
- iii) Referência Eurípedes - a produção legislativa seria obra da razão humana sem a interferência de Deus.

O mito manifesta-se de diversas formas, o herói é apenas uma delas. A Constituição não se apresenta com esta roupagem iconográfica do herói na sua totalidade, mas os elementos que revestem esse ser trágico poderiam nos abastecer de subsídios para reforçar a ideia de que a Carta agrega uma espécie de estrutura mítica, e na identificação desses elementos sabermos como nos relacionar com eles para sairmos da subjetividade e abastecê-la de concretude e a devida segurança jurídica, dar-lhe razoabilidade e maior grau de cientificidade. O que facilitaria seu trabalho hermenêutico e possibilitaria a consolidação de uma cultura de sociedade aberta aos intérpretes da constituição.

A própria hermenêutica jurídica, seguindo-se a linha defendida por Nietzsche e Foucault sobre a invenção do conhecimento, seria um subproduto da hermenêutica criada na Idade Média que tinha (tem) como fito a interpretação da Bíblia. Entre as duas, a teológica e a jurídica está ainda a hermenêutica filosófica. Sendo que a Filosofia passou por um longo período sob o domínio das igrejas.

3. A CONSTITUIÇÃO

Neste sítio do trabalho será proposta uma análise de alguns pontos da nossa Constituição que acreditamos serem relevantes para alargamos as possibilidades interpretativas pelo viés crítico até então traçado. Não perdendo nunca de vista que todo resultado da prestação legislativa realizada pelo corpo parlamentar é fruto de um processo histórico, cultural e de como está conformado o nosso sistema democrático e o nosso Direito Eleitoral.

Embora normalmente quando se abre o nosso texto constitucional não se dê muita atenção ao preâmbulo, principalmente por se achar que ele não tem força normativa ou mesmo porque ele seria peça dispensável, haja vista que vários países não contam com preâmbulos em suas Constituições. No entanto, o preâmbulo traz, de uma forma ou de outra, o que, em essência, estará espreado no texto constitucional como um todo. O preâmbulo de nossa Carta Maior numa análise outra de sua estrutura aponta para uma interpretação que chamamos a atenção.

Outro ponto que trazemos a lume para uma análise mais detida, diz respeito ao direito de associação protegido na Constituição, mas que o seu contrário não se dá dentro dos mesmos padrões. O direito à associação é o direito que dá sustentação aos partidos políticos enquanto entidades. Ponto este que logo nos debruçaremos.

Após o preâmbulo os direitos políticos do brasileiro vão aflorando um a um, mas, não obstante, também em crescente contradição ora com o próprio texto ora com a realidade, como já apontamos em diversos pontos quando tratamos do processo legislativo e seus atos vinculados.

O termo “Deus”, que guarda nossa Constituição em seu preâmbulo, embora na perspectiva da laicização da norma constitucional, apresenta ao mesmo tempo o viés de sermos um país de origem católica, com uma cultura católica, mas constituído também de outras culturas religiosas que convivem em harmonia. Percebe-se que esse fato não precisou ser positivado no texto constitucional, pois esses valores já estão incorporados no imaginário do povo que celebra suas atividades religiosas, cada uma ao seu turno sem atingir a fé do outro. Culturas diversas num mesmo território. É uma leitura possível.

A dinâmica da cultura corre em raias próprias, o direito é apenas uma das inúmeras facetas de uma sociedade, mas define um dos elementos de sua identidade. Assim, é a cultura que deve definir o direito, dar a devida “vontade de constituição” e não o seu inverso. O

direito se define como parte integrante da cultura de uma sociedade e não como definidor da cultura estatal.

O instituto da promessa não foi devidamente postulado pelo legislador, de maneira mais extensa em nosso Código Civil ou mesmo no Código Eleitoral, o que deixa o cidadão em completo desamparo diante do agente político eleito.

Por vezes presenciamos situações em que determinados candidatos se lançam em campanhas para senadores, deputados ou vereadores e depois de eleitos passam a integrar pastas de secretarias ou ministérios, sendo que foram eleitos para um dado cargo e não para aquele outro. Assim, o corpo legislativo, que o povo referendou, e dizemos referendou, pois o povo não escolhe, e sim, como já dito antes, são os partidos que exercem o poder de escolha em suas prévias. O povo só irá escolher dentre os já escolhidos pelos partidos.

A promessa, positivada, vincularia a pessoa do político a uma dada prestação e em sendo ela destoante do pactuado em campanha, poderia ensejar obrigação em forma de sanção. Esta reparação poderia ser até a perda do mandato e sua inelegibilidade por um dado período. Algo a ser pensado e fomentado. Embora façam os doutrinadores, uma diferença entre Direito Público e Direito Privado, estes enquanto fonte de nascedouro, produção legiferante, é o Estado, e neste aspecto todo Direito é público por sua iniciativa estatal, mas que se distingue *posteriori* por conta de seus objetos e destinatários.

Hoje em dia o assunto mais recorrente, em se tratando do estudo em Direito e na sua operacionalização, distintamente de outras épocas, é a Constituição, sua força normativa, sua legitimidade enquanto instrumento de estruturação estatal, interpretações, a validade das decisões decorrentes das interpretações, o jogo de força entre os Poderes em busca de mais poder, o “ativismo judicial”, a judicialização da política, a crescente construção e institucionalização da Corte Constitucional ora pavimentada por instrumentos como súmula vinculante, “*amicus curiae*” e a repercussão geral, entre tantos outros debates. Toda essa efervescência ao longo do tempo foi colocando a Constituição no centro e não muito raro como um verdadeiro prisma da produção do pensamento e comportamento em nossa sociedade brasileira, mesmo que seja ainda tão somente pela parcela de relação estreitada com o fenômeno social, o Direito.

Várias são as maneiras de se lançar o olhar sobre a Constituição de 1988 e sobre o fenômeno constituição como um todo, dentro dessa universalidade de possibilidade é que surgiu a ideia de se tentar analisar o referido ícone do Estado tendo como contraponto o mito. O mito, grosso modo, é uma narrativa e como tal sofre transformações com o passar do tempo

e de acordo com as forças que integram os espaços de poder. Tanto o mito quanto o Direito se utilizam de uma mesma estrutura comum, a linguagem, narrativa. Sendo que o primeiro envereda na sua estampa por um foco narrativo diferenciado em relação ao mito em seu estado puro. O Direito utiliza o foco narrativo como pano de fundo da sua linguagem, seja para justificar a elaboração de uma lei, fundamentar uma decisão judicial elaborar doutrinas e outros. A ideia é buscar estes pontos comuns e colocá-los dialogando com determinados fatos passados, teorias fundantes, acontecimentos dos nossos dias e com as estruturas daquilo que se convencionou chamar de Constituição. Neste aspecto, a Constituição se assemelha à narrativa mítica, não só pelo amplo grau de possibilidade interpretativa, mas também pela possibilidade infinita de mutação e de ser recontada através do que convencionou chamar de Emendas Constitucionais.

Embora alguns operadores do direito critiquem produções desse tipo, preferindo por navegar sempre pela via da dogmática e da exegese jurídica, faz-se necessário o exercício da reflexão de certos fenômenos sociais, e o mito e sua construção pelo homem o são, podendo servir de chave para elucidação de emaranhados até então insolúveis.

Então, qual seria a relação que poderíamos buscar entre esse ícone construído pelo homem, que ganha poder de tal maneira a banhar toda uma sociedade a ponto de a todos vincular num grande pacto social e as construções míticas? É atribuído à Constituição um valor, em primeiro momento, material e depois esta valoração transcende e a Carta, de forma progressiva, ganha contornos de imaterialidade a ponto de apenas a sua mera referência agregar inúmeros elementos, até mesmo de forma distorcida, como, por exemplo, quando se diz “(...) vontade da Constituição”. Ora a Constituição, por si, partindo da ideia de Lassalle, não tem vontade, nós é que por esquemas transferidores de valores lhe atribuímos vontade, importância e lhe agregamos os devidos valores. E será que a essa imaterialidade não estaria ligada ao que os teóricos passaram a chamar de mito?

O Direito, por sua vez, vinha numa evolução pós-derrocada do Império Romano e com o esfacelamento do Direito Romano, que foi aos poucos se reestruturando a partir das escolas do direito nas grandes universidades da Europa, mais notadamente na escola historicista capitaneada por Friedrich Carl Von Savigny. Com a ascensão da burguesia, nasce o interesse de se retirar o domínio econômico das mãos dos reis e da igreja e para isso era preciso derrubar o Direito Canônico, que consistia no grande entrave para a expansão comercial, e estabelecer um novo. O primeiro direito novo a nascer foi o direito comercial, mas o povo precisava estar mais livre dar vazão ao comércio, é o combustível para várias

revoluções. O Direito Canônico sucumbia enquanto mito, mas não enquanto ritual, o novo Direito guardava as mesmas liturgias, material e formal encontrados no Direito Canônico³⁸.

A “teoria medieval do Estado” foi um sistema coerente baseado em dois postulados: o conteúdo da revelação cristã e a concepção estoica da igualdade natural do homem. A partir desses postulados, todas as suas conseqüências puderam ser derivadas em ordem perfeitamente lógica. Não obstante, o sistema era vulnerável a uma objeção fundamental. Sua forma era correta e inatacável; mas, num sentido material, parecia carente de alicerces. O postulado da igualdade dos homens era constantemente contrariado pelos fatos da história e da vida social. A todo instante a teoria da liberdade natural e dos direitos naturais do homem deparava com essa flagrante contradição. “O homem nasce livre, mas está agrilhado em toda parte”, diz Rousseau no começo do Contrato Social.(...)³⁹

Hoje, uma visão possível que se pode ter do Direito e do constitucionalismo, diz respeito ao fato que este último passou por duas grandes fases no Século XX que se confundem com as Duas Grandes Guerras. Basta lembrarmos, por exemplo, que após o fim da Primeira Guerra a Alemanha consolidou sua Carta Política em 1919, a Constituição de Weimar, que durou até 1933. E com o final da Segunda Guerra, a Alemanha tenta se reestruturar por outro discurso, agora chamado de Lei Fundamental, influenciada por pressões internas e internacionais.

Com essa efervescência o Direito vai construindo modelos particulares de acordo as conformações sociais de construção de pensamentos: sistema romano germânico; *common law*; o sistema jurídico socialista e as frações do oriente, entre outros. A dinâmica oferecida pelo método aplicado pelo Direito Comparado colabora para um melhor entendimento entre os países, corroborando para uma homogeneização do Direito nos Estados internacionais que conformam blocos ou mesmo participam de pactos. Esta ferramenta poderia ser utilizada pelo Brasil para um melhor entendimento de nossas constituições estaduais e municipais, em fase pré e pós elaboração para se evitar os vícios e com isso diminuindo o volume de demandas judiciais de arguição de inconstitucionalidade.

O Direito Comparado hoje ao mesmo tempo em que constitui um grande auxiliar do direito internacional, se apresenta como mecanismo para as decisões das cortes internas e das cortes internacionais e ainda na composição das comunidades internacionais, que visam consolidar ordenamentos jurídico em uma dada harmonia buscando otimizar o comércio, o trânsito de mercadorias e pessoas assim como consolidar os direitos humanos e a paz internacional. As cortes de nosso país, por exemplo, vem citando em seus julgados vários

³⁸ CASSIRER, Ernest – **O Mito do Estado**. Título original “The Myth the State”. Editora Conex : São Paulo 2007. Escrito em 1945. p. 134.

³⁹ Idem .

juristas de outros Estados internacionais, o que colabora para uma harmonização das decisões com o entendimento que se vem observando em Cortes Internacionais e cortes internas de outros países.

Do ponto de vista semiótico a palavra direito é, além de polissêmica e chegando até ter o mesmo conceito de lei, como bem acentua Lenio Streck⁴⁰ em sua obra *Hermenêutica em crise*, um subproduto do fenômeno linguístico influenciado pelo que já se tem há muito a compreensão, conhecido como fatores reais de poder defendido por Lassalle na sua obra *O Que É Uma Constituição*⁴¹ contraditado por Konrad Hesse em sua obra *A Força Normativa da Constituição*. Pois parte de um elemento físico fixo pré-existente, a figura geométrica de uma régua. A esta é atribuída novos valores criando assim uma nova dimensão conceitual para o termo. Dessa forma, o homem vem abastecendo o direito de tantos outros valores agregados aos primeiros dando-lhe status de mito. Henri Lévi-Bruhl⁴² já apontava nesta direção:

Nossa primeira tarefa consiste em definir o direito. Esta palavra apresenta vários sentidos. É preciso que escolhamos um, dentre eles. A etimologia, aqui, pouco nos auxiliará. A palavra “direito”, francês (como em inglês, right; em alemão, Recht; em italiano, diritto, etc),liga-se a uma metáfora na qual uma figura geométrica assumiu um sentido moral e depois jurídico: o direito é uma linha reta, que se opõe à curva, ou à oblíqua, e apresenta-se às noções de retidão, de franqueza, de lealdade nas relações humanas.(...)

Tomando-se como base o fenômeno do mito, podemos admitir que no discurso de Ferdinand Lassalle⁴³ sobre constituição temos uma tese desmitificadora, uma vez que se funda em elementos fáticos da realidade posta na Prússia da época para contraditar as estruturas criadas em torno do conceito de constituição como elemento fundante de democracia.

Desse modo, democracia que se estabelece em uma constituição que só é operada, em sua maioria, na forma do discurso textual e se projetando tão somente no imaginário da população, não alcança efetividade plena necessária para o estabelecimento de democracia de fato, salvaguardando seus destinatários. Assim sendo, este tipo de constituição nada mais é que um produto legislativo mitificado.

O Direito, enquanto norma é subproduto da situação, circunstância do meio urbano, este vem sofrendo o que costumam chamar de processo de laicização normativa, isso na

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10ª edição. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, RS. 2011. p.82 – 84.

⁴¹ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 9ª edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010. p.12.

⁴² LÉVY-BRUHL, Henri, **Sociologia do Direito**. Editora Martins fontes. São Paulo. 2000. p.3.

⁴³ LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 9ª edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010. p. 5-11.

perspectiva da efetivação no seio social. A norma deve ao máximo eliminar elementos de seu corpo que possam servir de fatores de causa de sua rejeição, como está postulado na Legística⁴⁴.

Se tomarmos o Direito como fruto de uma cultura paralela a outras, componentes de uma cultura maior, ele, o Direito, poderá ser entendido como uma das diversas estruturas da sociedade compondo o que a sociologia passou a denominar de tecido do corpo social. E não tão somente precisa ser entendido dessa forma, mas também como parte de um dado saber, conhecimento que foi construído encapsulado pelo poder a serviço deste.

A cultura, como já está posto, é um aglomerado de outras subculturas que se interligam por harmonização e por conflitos, principalmente em países multiculturais como o Brasil. Porém, por “conveniência e oportunidade”, nota-se que há uma tendência em se fazer questão de usar o termo destituído do seu real conceito colocando em risco o percurso ideológico de cultura, o que a nosso sentir se contradiz com o que se busca quando se fala de uma sociedade aberta aos interpretes da Constituição. O Brasil, e a classe dominante, para alcançar este patamar de cultura de sociedade necessita investir mais no indivíduo, em educação e abrir mão do domínio do saber por um grupo restrito. Para que a sociedade seja intérprete de algo primeiro a que se aproximar o sujeito do objeto e depois que esse objeto seja de uma leitura possível. Daí, posteriormente a essa primeira leitura aberta a todos, inicia-se a possibilidade de interpretação ou interpretações.

Cultura não se faz por um mero decreto ou uma lei. Ela, a cultura, se reveste de outros elementos muito mais poderosos e ricos do que se imagina. A cultura num dado momento, e aqui nos referimos diretamente ao discurso de Peter Häberle em defesa da cultura do feriado com grande felicidade, é o devido definidor da identidade de um povo.⁴⁵ No entanto, como perceberemos no texto abaixo, não se determina com uma canetada do legislador. A não ser a própria cultura dos pretensos dominadores do Estado.

(...). Pois um dia de junho eu estava em Pirinópolis, e na manhã do sábado da festa do Divino Espírito Santo conheci um búlgaro. (...) ‘Cavalhadas de Pirinópolis’. (...) De repente, falávamos de folclore. (...) o homem búlgaro contou, na minha língua, coisas da sua terra (...). Em quase mil anos de história os búlgaros tiveram poucos anos de uma verdadeira independência nacional. Eles foram seguidamente dominados por outros povos e, assim,

⁴⁴ CRISTAS, Assunção, **Legística ou a Arte de Bem Fazer Leis**. Revista CEJ, Brasília, nº 33. P. 78-81.

uma boa parte da vida da Bulgária dividiu-se entre o domínio estrangeiro e a luta contra ele. As cidades e aldeias do país eram proibidas de usar sequer e colocar nas ruas os sons e as cores da Bulgária: hinos, bandeiras, a língua – os símbolos coletivos da afirmação ancestral de uma identidade de pátria, de povo. Então quando foi perigoso hastear nos mastros os panos com as cores do país, rezar nos templos ortodoxos as suas crenças coletivas, ou enterrar seus mortos com seus cantos de tristeza, os búlgaros aprenderam a ler sua memória nos pequenos Sinais da vida cotidiana: costumes, objetos e símbolos populares. Ele enumerava: velhas canções ditas à beira da mesa ou da fogueira; danças de aldeia em festas de casamento; brincadeiras típicas de crianças; ritos coletivos da religião popular; o jeito original de entalhar a madeira ou de pintar potes de barro; os mitos que o avô sabe e conta ao neto, os anônimos poemas épicos que narram de casa em casa as histórias dos heróis imaginários, quando era difícil contar na escola a história dos heróis verdadeiros; a sabedoria camponesa dos segredos de lidar com a terra; as flores bordadas nas blusas das mulheres; o rodado peculiar das saias; a faixa que os rapazes amarram na cintura; o jeito de prender na cabeça um lenço. Saias, lenços, canções e lendas. A ‘alma de um povo’, como se diz às vezes, existia nas coisas mais simples, mais caseiras, mais antigas. Coisas da vida. Coisas do folclore? Nos escondidos das cidades e aldeias uma vida coletiva e sua cultura existiam por toda parte, nos ritos ocultos e símbolos do povo do país. (...) ‘isso tudo que você me disse que aqui é folclore, lá na minha terra foi o que tivemos para não perdermos a unidade da nação e também um sentimento de identidade que não podia ser destruído’. (...) ‘eu acho que durante muitos e muitos anos as nossas bandeiras eram as saias das mulheres do campo e os hinos eram canções de ninar’. (...) ‘As pessoas parecem que estão se divertindo’, disse, ‘mas elas fazem isso para não esquecerem quem são’⁴⁶.

Percebe-se com o texto acima que uma nação pode ser salva pela sua cultura, cultura essa que passou a constitui sua identidade. Mas, noutro sentir a nação também deve abrir mão de subculturas que ao longo do tempo passaram a ser danosas para a totalidade cultural, como foi o caso no Brasil com a farra do boi e em algumas cidades da Espanha com as touradas.

Assim, faz-se necessário um criterioso reexame de toda nossa cultura, ela não pode ficar em um dado plano de sorte a ser usada a critério desse ou daquele grupo de poder satisfazendo aos seus interesses. Como foi caso em que o jurista Manuel Gonçalves Ferreira, atendendo a um pedido de consulta do então presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, no que se referia ao uso de créditos de passagens aéreas por membros daquela, no então conhecido escândalo da farra das passagens.⁴⁷ No seu parecer, Manuel Gonçalves se utiliza justamente, dentre outros, claro, do conceito de cultura para defender tais condutas, alegando que desde o Império que ao agente político lhe é dado a prerrogativa de quando fora de seu domicílio o Estado arcaria com as despesas de transportes até de seus amigos íntimos.

⁴⁶ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que É Folclore**. 5ª Edição. Editora brasiliense S.A: São Paulo. SP. 1982. p.8-10.

⁴⁷ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Parecer em resposta à consulta em detrimento ao advento do Ato da Mesa n. 42/09**. Disponível no endereço eletrônico www.congressoemfoco.uol. Acessado no dia 22 de outubro de 2011.

A constituição como carta diretora de um Estado e de um povo e como ideário veio se consolidando desde a Grécia Clássica. Quando Édipo desvenda o enigma da esfinge, pondo por terra todo mal que assolava Tebas, transformando-se em herói e desta sorte com o trono vago em decorrência da morte do Rei Laio, a ele é dado governar e a desposar a rainha viúva. Foi dado a ele conduzir aquele Estado. Estava nos costumes. O que seria esse costume senão um esboço da invenção de constituição?

Mas constituição não pode ser um mero argumento a serviço dos poderosos que se perpetuam no poder. Ela a constituição não pode ser tratada como mera “folha de papel”, parafrazeando o que pregava Ferdinand Lassalle, em sua obra já aqui citada. E que o texto acima que se refere à Bulgária, por sua vertente histórica de um caso concreto guarda os ensinamentos dos autores citados. O país subjugado teve sua constituição rasgada como folha de papel pelo país dominador e este fenômeno se deu pela conformação histórica dos fatores reais de poder ali postos. Mas o povo dominado e sob “nova constituição” resguardou sua cultura, sua identidade em suas diversas atividades. E quando pode ter seu Estado restituído foi justamente esta identidade cultural que fez nascer a “vontade de constituição” devolvendo a todos a segurança social e implantando a segurança jurídica e reestabelecendo o Estado.

No entanto, alguns elementos do discurso devem ser bem mais analisados e postulados a partir dessas ideias postas para que se possa dar o devido alinhamento argumentativo e devido efeito normativo e, quem sabe, realizar uma correção que o próprio positivismo não tratou de realizar que é o envolvimento dos destinatários no processo de construção normativa. Pois, só podemos ter uma sociedade aberta para os interpretes se estes estiverem devidamente pulsantes no processo. Aí poderemos começar a falar de cultura constitucional.

Na Grécia Antiga já se postulava, pela boca de Tirésias, o quão terrível é o saber quando ele não serve aos seus devidos propósitos. Os juristas brasileiros construíram uma trama argumentativa, argumentação jurídica e também as teorias relacionadas ao positivismo e o neopositivismo, de tal monta que tem causado certo trabalho à críticos do Direito, como é o caso de Lenio Streck.

Ao nosso sentir a Constituição de 1988 guardava um interesse legítimo da sociedade, só que foi atacada, ou mesmo golpeada em sua produção. Primeiro por haverem sido considerados constituintes aqueles legisladores que já estavam em exercício de seus mandatos, dessa sorte, atacaram a ética e a moral, pois feriram o espírito da Assembleia Nacional Constituinte em que se compõe para a única função de construir uma Carta

Dirigente e depois se dissolver. Assim, da mesma forma que um juiz pode em alguns casos estar impedido de julgar, ao nosso sentir, aqueles legisladores estavam impedidos de legislar na formulação daquela Constituição. E, em segundo lugar, se uma nova Carta é o rompimento com o passado e um se reorganizar para o futuro, faltou também repensar até mesmo o próprio processo legislativo que se deu. Poder-se-ia caminhar no sentido em que falamos em relação à Legística, com uma participação mais efetiva da população e dos grupos organizados da época, e até mesmo discussões entre os grupos apaziguando interesses que fossem ofensivos a outro ou mesmo a outros grupos.

A tão falada sociedade aberta dos interpretes da constituição só poderá ser levada a cabo se efetivamente o povo estiver envolvido no processo de construção das normas.

O legislador brasileiro encara o processo legislativo de certa forma industrial, como se estivesse em linha de produção. Talvez porque a maioria do tecido parlamentar seja composto por empresários ou quem está a serviço deles. Assim, produzem leis sem o menor cuidado, o que acaba também por abarrotar o judiciário com ações.

CONCLUSÃO

O texto constitucional é uma obra literária, tem linguagem própria, apresenta uma dada narrativa, e como tal conforma um discurso. A palavra, primeiramente dita, falada e depois escrita constituiu e até hoje constitui elemento chave desta estrutura, antes tida pelos arcaicos como símbolo do sagrado, presente de deus ou deuses, conforme a cultura se transformou em uma das armas de dominação do homem pelo homem. Quem dominasse a escrita ou aquele que escreve, estaria de posse de um grande poder. Assim é com o Direito e com vários outros ramos do conhecimento. E como aponta a sociologia, a narrativa posta, inventada, como bem aponta M. Foucault em seu livro *A Verdade e as Formas Jurídicas* substituindo o termo origem por invenção, sempre se dá pela ótica do vencedor, da classe dominante. Deste modo, em primeira análise, o texto constitucional de 1988 é ainda um discurso das elites brasileiras, cultura que se estabeleceu desde as capitâncias hereditárias até o suposto fim da ditadura no Brasil.

Com os estudos aqui efetivados, na linha apontada pelo presente trabalho, foi possível observar a forte influência do poder econômico nas relações entre os Estados internacionais e o modo como a economia incide no pensamento das nações, interferindo sobremaneira na atividade estatal, seja ela em atos de governança, produção legislativa ou mesmo na dinâmica do Judiciário.

O Estado constitucional tem uma forma peculiar de se comportar no que diz respeito ao seu respectivo sistema. Enquanto que os sistemas, em sua grande maioria, constituem o somatório de seus subsistemas internos, ou seja, parte de seu núcleo formando um todo maior, o sistema constitucional posto tem um formato inverso, a princípio, ele parte de sua esfera maior irradiando-se para as esferas inferiores ou de subordinação. Mas, também mantém uma estreita relação de subordinação a seus entes constitutivos, no caso do Brasil pelo pacto federativo que estabelece uma espécie de interdependência entre a União e seus entes.

A partir daí podemos perceber as relações que devem ser estabelecidas entre os elementos que compõem o Estado, ou os Estados, em sua unicidade. E entender a manifestação do Judiciário, mais notadamente do STF quando da sua incidência sobre os outros Poderes no sentido da satisfação de uma demanda relacionada à políticas públicas.

Se os poderes Públicos estão submetidos à Constituição como uma decorrência direta da noção de Estado de Direito com previsão constitucional e somada a essa ideia temos a passagem desse estágio para o Democrático de Direito, pós-social -, aquele poder que, por ação ou omissão contrariar preceitos fincados na Carta Magna, estará ele sujeito à intervenção

do Poder Judiciário. Não temos que ter medo da Constituição ou das ações do Judiciário. O Brasil vem apontando para a consolidação de uma nova instituição protetora dos direitos aqui tratados. As mudanças ocorridas a partir da emenda constitucional 45 simbolizam o viés que quer tomar o STF. Estabelecer de forma definitiva no Estado brasileiro a Corte Constitucional, fora e acima dos Três Poderes, mas nunca acima do povo, pois neste, embora relutem em aceitar outros doutrinadores, a essência e a soberania do Estado.

Por fim, não podemos pressupor tão somente nosso ordenamento legal à luz de nossa cultura jurídica, a evolução da economia mundial, somada à velocidade dos meios de comunicação têm apontado para o ajuntamento dos Estados internacionais em torno de um projeto político maior. E aqueles países que se aventurarem a nadar contra essa corrente, optando pelo isolamento, estarão fadados à derrocada. E com o crescimento e evolução da importância do Direito Comparado e do Direito Internacional, este instituto venha a ganhar outra nomenclatura que o caracterize melhor dentro de suas contribuições fáticas no universo dos estudos desse fenômeno social milenar que chamamos de Estado.

O ideário de sociedade aberta aos interpretes da norma, de vontade de constituição e de processo legislativo participativo, encontrado na Legística, ainda são uma cultura que o povo brasileiro terá que construir – e esse é outro tema – por enquanto vivemos diluídos no medo do conflito entre a constituição jurídica e a constituição real, império ainda dos fatores reais de poder.

Pesquisas ligadas a arte e educação já demonstraram que os indivíduos têm mais apreço pelos objetos que eles constroem ou de alguma forma ajudaram a construir, que aqueles objetos que não tiveram suas efetivas participações. Assim, uma sociedade será mais aberta, mais repleta de legitimados para a interpretação normativa, quando seus grupos, seus elementos sociais tiverem maior participação no processo legislativo.

No período desse trabalho destinado à legística, foi possível notar o quão importante é a produção legislativa e seus desdobramentos. E ainda mais quando essa produção é realizada pelo legislador de mãos dadas aos seus destinatários. A lei é para o povo e não contra o povo.

Como bem disse o ex-ministro do governo Lula, o professor Mangabeira Unger, em palestra no Instituto de Direito Público (IDP): “o Brasil necessita, urgente, de um choque de gestão. (...) Mexer em suas estruturas administrativas, políticas, legislativas e judiciárias (...)”. É com essa orientação que se deve buscar sanar vícios que se consolidaram ao longo da história do nosso país e que são altamente perniciosos para a nação. É preciso buscar e

fortalecer uma nova cultura, pautada no que prevê o artigo 37 de nossa Constituição para todos os Três Poderes e em sentido amplo de maneira efetiva, mas que estes princípios e seus sub-princípios agregados, banhem a todo o Estado brasileiro e que todos tenhamos forças e coragem de estabelecer uma nova ordem, livre de conformismos ou reducionismos. Que o Estado possa avançar, onde efetivamente o Direito seja uma garantia para todos e não um guarda-chuva para poucos. Hoje repensar o Estado brasileiro faz-se necessário, repensar nossas instâncias de poder e as formas para que o artigo 5º do Título Maior possa sobreviver ao tempo e aos homens.

E quem sabe, na perspectiva das mudanças e reformas, ao adotar a Legística como processo legislativo, possamos, no seu bojo, criar uma espécie de “repercussão geral”, onde matérias passem primeiro por um certo filtro para se saber da devida repercussão que a lei desejada terá na sociedade brasileira, para as necessidades de produção de leis, como foi dito anteriormente. E ainda, que o Brasil possa se render a ideia de uma séria reforma política e de seu Direito Eleitoral de modo a contribuir para a construção de uma sociedade efetivamente democrática, solidária e justa.

Caso o Brasil não adote a Legística como cultura do processo legislativo, poder-se-ia então criar uma espécie de “repercussão geral legislativa”, em que o povo também votasse num painel virtual. Para se aferir se determinada lei efetivamente se faz necessária ou não. E por que não dizer o mesmo com os abusos do Executivo na utilização das Medidas Provisórias. Talvez assim o judiciário possa respirar melhor e ter tempo para fazer justiça.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle de Políticas Públicas** – Revista Diálogo Jurídico, Nº 15. Bahia. 2007.
- BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras poéticas**. 4ª edição. Editora Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 1983.
- BRANDÃO, Junito de Souza. **Teatro Grego – Tragédia e Comédia**. 3ª edição. Editora Vozes: Petrópolis-RJ. 1985.
- BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega – Volumes I, II E III**. 18ª edição. Editora Vozes: Petrópolis-RJ. 2009.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O Que É Folclore**. 5ª. Edição. Editora brasiliense S.A: São Paulo. SP.1982.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. – Coleção Legislação da Editora Saraiva – São Paulo – SP 2010.
- CASSIRER, Ernest – **O Mito do Estado**. F-QM Editores Associados Ltda.: São Paulo. 2003.
- CÉSAR, Rodrigo e PINHO, Rebello. **Da Organização do Estado, dos Poderes, e História das Constituições**. Série Sinopses Jurídicas. Editora Saraiva: São Paulo, SP. 2010.
- COELHO, Inocêncio Mártires, Konrad Hesse/Peter Häberle: **Um retorno aos Fatores Reais de Poder**. Revista Diálogo Jurídico. Ano I – vol. I – nº 7 Salvador – Bahia. 2001.
- CRISTAS, Assunção. **Legística ou a Arte de Bem Fazer Leis**. Revista CEJ, Brasília, nº 33 p.78 a 82, abril/junho de 2006.
- DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Editora Martins Fontes: São Paulo. 2002.
- ELIADE, Mircea. **Mito e Realidade**. Editora Perspectiva: São Paulo, SP. 2010.
- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª edição. Editora NAU: Rio de Janeiro. 2008.
- GASSNER, John. **Mestres do Teatro**. Tomo I. Série Estudos. Editora Perspectiva: São Paulo. 1991.
- HÄBERLE ,Peter, **Constituição e Cultura**. Lumen Juris editora: Rio de Janeiro. 2008.
- HESSE, Konrad, **A Força Normativa da Constituição**. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre. 1991.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 9ª edição. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010.

LÉVY-BRUHL, Henri, **Sociologia do Direito**. Editora Martins fontes: São Paulo. 2000.

LEVI-STRAUSS, Claude. **Mito e Significado**. Tradução de Antônio Marques Bessa. Editora Sabotagem: São Paulo. 1978.

LUHMANN, Niklas. **O Pensamento de Niklas Lumann**. Organizado por José Manoel Santos. Universidade da Beira Interior: Portugal. 2005.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª edição. Ed. REEDEL: São Paulo. 2010.

MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito**. Editora Martins Fontes: São Paulo 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional – Curso Elementar**. Editora Saraiva: São Paulo. 2010.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antropologia Jurídica**. 2ª edição. Editora Elsevier: Rio de Janeiro. 2010.

ROCHA, Everaldo. **O Que É Mito**. Coleção: Primeiros Passos. Editora Brasiliense S.A: São Paulo. 1981.

SÓFOCLES. **Édipo Rei**. Coleção Teatro Vivo. Editora Abril Cultural: São Paulo. 1976.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10ª edição. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, RS. 2011.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. **O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo**. Direito, Estado e Sociedade. V. 9. Jul/dez. 2006.